

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta de constitucionalidade (ADI n. 3.424), com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, bem como de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 312) proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC BRASIL.

Na **ADI 3.424**, a autora tem por objetivo a declaração de constitucionalidade dos artigos 83, I e IV, c; 83, § 4º; 86, II; e 84, V, todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A Lei n. 11.101/2005, ao que interessa ao julgamento, dispõe o seguinte:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; (...)

VI – créditos quirografários, a saber:

(...)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

(...)

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

(...)

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

(...)

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente”;

Na ADPF n. 312 , a autora pretende conferir “interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º, do art. 75 da Lei nº 4.728/65 e ao art. 86 da Lei nº 11.101/2005, e declarar que o direito de restituição decorrente de adiantamentos em contratos de câmbio fica condicionado ao prévio pagamento dos créditos trabalhistas, conforme salientado, com efeitos *ex tunc*”.

Os dispositivos impugnados são no seguinte teor:

“ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

(...)

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

(...)

Súmula 307: A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.”

No mais, adota-se o relatório do eminentíssimo Min. Edson Fachin.

Com a devida vénia, acompanho a divergência instaurada pelo eminentíssimo Min. Gilmar Mendes, porém, com as ressalvas apontadas pelo eminentíssimo Min. Luís Roberto Barroso.

Com efeito, a razão de ser da prevalência do crédito trabalhista era justamente a proteção ao trabalhador. Com a cessão a terceiros, então prevista pelo art. 83, §4º, tal razão deixa de existir, de molde a revestir-se de natureza quirografária.

A Lei n. 14.112/2020 revogou o mencionado §4º, razão pela qual há, nesse ponto, perda de objeto da ação. E aí, como bem apontado pelo eminente Min. Luís Roberto Barroso, é inviável que se declare, em controle concentrado, a constitucionalidade também em relação ao período pretérito à sua revogação, pois são inúmeras as combinações fáticas e jurídicas já sedimentadas no tempo. Ainda mais porque o atual §5º, acrescido pela nova Lei n. 14.112/20, dispõe o seguinte:

“Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.”

Acerca da ADPF, como bem apontado pelos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, a questão já foi objeto do Tema 329, tendo o contrato de câmbio sua relevância como instrumento de implementação de exportação. Faz-se menção, como bem apontado por S. Exa., Min. Alexandre de Moraes, a precedente do saudoso Min. Teori Zavascki no RE 586.554, quanto à recepção do dispositivo, visto que o antigo art. 153, §1º, CF/67 guarda harmonia ao art. 5º, *caput*, CF/88.

No restante, acompanho a divergência instaurada.

Ante o exposto, acompanho a divergência instaurada pelo eminente Min. Gilmar Mendes, com a ressalva apontada pelo eminente Min. Luís Roberto Barroso, para declarar a perda de objeto quanto ao art. 83, §4º, e, no mais, declarar a constitucionalidade do art. 83, I e IV, “c”; art. 84, I-E e V; e art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como declarar a recepção do art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/1965, pela Constituição Federal.

É como voto .